

Declaração

Países Baixos — Aquando da assinatura, no que respeita ao Reino dos Países Baixos, os termos «território metropolitano» e «territórios extrametropolitanos» usados no texto da Convenção significam, vista a igualdade existente no ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, «território europeu» e «territórios não europeus».

Aquando da ratificação, o Governo dos Países Baixos declarou a Convenção aplicável ao território do Reino dos Países Baixos (Países Baixos e Antilhas Holandesas).

Os Países Baixos confirmaram a declaração feita aquando da assinatura.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados. *Carlos Augusto Fernandes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 28 de Janeiro de 1982 a Embaixada de Portugal em Berna depositou, junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o instrumento de confirmação e adesão de Portugal à Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil, assinada no Luxemburgo a 26 de Setembro de 1957, a qual entra em vigor, com referência a Portugal, em 27 de Fevereiro de 1982, nos termos do artigo 7.º

Em 28 de Janeiro de 1982 eram partes da Convenção os seguintes Estados: Alemanha Federal, Áustria, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Turquia e Suíça.

Reservas e declarações

República Federal da Alemanha. — A Convenção aplica-se igualmente ao Land de Berlim.

Bélgica. — Contrariamente ao que foi mencionado no anexo à Convenção, a Bélgica designa como autoridade qualificada prevista no artigo 2 da Convenção o funcionário do registo civil detentor do registo.

Países Baixos. — Aquando da assinatura, os Países Baixos fizeram a seguinte declaração:

Dada a igualdade que existe do ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, os termos «metropolitano» e «extrametropolitano», na Convenção, perdem o seu sentido inicial no que respeita ao reino dos Países Baixos e serão, em consequência, no que respeita ao reino, considerados como significando, respectivamente, «europeu» e «não europeu».

O instrumento de ratificação precisa que a Convenção é aprovada pelo reino, na Europa, Surinam, Antilhas Holandesas e Nova Guiné Holandesa.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados. *Carlos Augusto Fernandes*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DAS UNIVERSIDADES****Decreto-Lei n.º 68/82****de 3 de Março**

Os Decretos-Leis n.ºs 129/80 e 133/80, de 17 de Maio, procuram ajustar os vencimentos dos docentes do ensino superior aos da carreira docente universitária criado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, de forma a repor situações relativas das várias carreiras docentes. Nesse processo também se teve em conta o que dispõe o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, de modo a não causar inversões relativas nos vencimentos dos docentes dos diversos graus e ramos de ensino.

Com o presente diploma procede-se também ao reajustamento dos vencimentos a abonar aos professores do Conservatório Nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 403/72, de 24 de Outubro, para os professores de 1.ª e 2.ª categorias do Conservatório Nacional passam a ser, respectivamente, os correspondentes às letras D e E.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde o dia 1 de Outubro de 1981.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da execução de presente diploma serão suportados, no ano em curso, pelas dotações inscritas para pessoal ou pelo reforço destas, resultante das disponibilidades de outras dotações orçamentais dos respectivos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHAC EANES.

Decreto-Lei n.º 69/82**de 3 de Março**

Considerando as dúvidas surgidas na aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho;

Considerando que as alterações que foram introduzidas no Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-H1/79, de 27 de Dezembro, e 64/80, de 8 de Abril, não esclareceram aquelas dúvidas e não vieram sanar injustiças geradas pela aplicação daquele preceito legal;

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 513-H1/79, de 27

de Dezembro, e 64/80, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Aos regentes escolares agregados diplomados pelas escolas do magistério primário e ainda não colocados são garantidos, desde 1 de Outubro do ano em que concluíram aquela habilitação e pelo prazo máximo de 1 ano, contado a partir desta data, os vencimentos que até à referida data vinham percebendo, com dispensa de todas as formalidades legais, até que, nos termos das disposições legais em vigor, seja efectuado o seu provimento como professores do ensino primário, desde que este provimento lhes confira vínculo até 30 de Setembro imediatamente seguinte.

2 — Se durante o prazo de 1 ano referido no número anterior os regentes obtiverem colocações temporárias na docência, perceberão, durante esses períodos, o vencimento correspondente à categoria de professor profissionalizado não efectivo do ensino primário e, nos períodos de interrupção de funções docentes, os vencimentos a que têm direito por força do disposto no número anterior.

3 — O período durante o qual os regentes se encontrem nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente prestado na qualidade de professor profissionalizado não efectivo do ensino primário.

4 — Até à sua colocação na docência ou durante os períodos de interrupção de funções docentes, previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, é aplicável aos regentes escolares o disposto na alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 30/82

de 3 de Março

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º

(Criação)

É criado no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa o curso de licenciatura em Relações Internacionais.

2.º

(Regulamentação)

O plano e o regime de estudos, bem como o ano em que terá início o curso criado pelo artigo 1.º, serão objecto de portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 70/82

de 3 de Março

O Ministério dos Negócios Estrangeiros deu conhecimento da decisão das Nações Unidas quanto à introdução da mecloqualona na lista II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro. Reconhece-se a conveniência de submeter a regime legal de importação, exportação e comercialização de psicotrópicos o produto mecloqualona.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É incluída na lista II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, o seguinte produto:

Mecloqualona-0-clorofenil-3-metil 2 3 H-quinazolinona 4.

2 — A importação, exportação e comercialização do produto referido no número anterior fica sujeita ao regime da Lei n.º 21/77, de 23 de Março, e do Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei n.º 71/82

de 3 de Março

O Ministério dos Negócios Estrangeiros deu conhecimento das decisões das Nações Unidas quanto à introdução de determinadas substâncias na lista IV